



## PREFEITURA DE CATAGUASES

### LEI 4.776 DE 15 DE JULHO DE 2021.

*"Dispõe sobre medidas contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério".*

O povo do Município de Cataguases MG, por seus representantes aprovou e eu, José Henriques, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério, com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

**Parágrafo único.** É obrigatória a elaboração do plano de parto.

**Art.2º.** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital, familiar ou acompanhante e por terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras, ou que ofenda, verbal ou fisicamente, as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

**Art.3º.** Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa, verbal ou física, dentre outras:

- I** - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, com zombaria ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;
- II** - Ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;



## **PREFEITURA DE CATAGUASES**

**III** - Ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico, como pelos, estrias ou evacuações;

**IV** - Não responder a queixas ou dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

**V** - Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos;

**VI** - Induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico, quando houver evidências de indicação de parto natural;

**VII** - Induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto natural, quando houver indicação baseada em evidência de parto cirúrgico;

**VIII** - Recusar atendimento ao parto;

**IX** - Promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;

**X** - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto propriamente dito, abortamento e pós-parto;

**XI** - Impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de telefone;

**XI I** - Submeter a mulher a procedimentos dolorosos) desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras, ou em desacordo com a indicação clínica e/ou com protocolos existentes;

**XIII** - Deixar de aplicar anestesia na parturiente em desacordo com a indicação clínica;

**XIV** - Realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com a indicação clínica;



## **PREFEITURA DE CATAGUASES**

- XV** - Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XVI** - Realizar qualquer procedimento sem, previamente, explicar com palavras simples a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVII** - Demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;
- XVIII** - Submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes, sem o consentimento da paciente;
- XIX** - Submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina, antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;
- XX** - Impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;
- XXI** - Não informar a mulher e o casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivas, reversíveis ou não;
- XXII** - Obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido;
- XXIII** - Impedir a presença de doulas, quando solicitadas ou contratadas parturiente/gestante;
- XXIV** - Aplicar medicação para espasmos musculares sem prévio consentimento/ autorização da parturiente;

**Art.4º.** Os estabelecimentos de saúde deverão expor cartazes informativos e realizar divulgação nas diversas mídias sobre as condutas elencadas nos incisos I a XXIV do art. 3º desta Lei.

**§ 1º.** Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta Lei, os Postos, Centros e Unidades Básicas de Saúde, Casas de Parto,



## **PREFEITURA DE CATAGUASES**

Maternidades, Hospitais e Consultórios Médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§ 2º. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

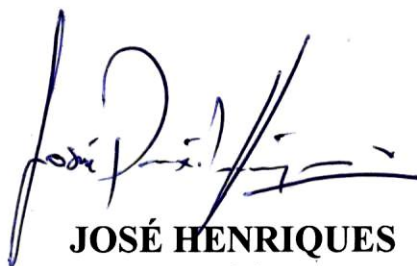
*Art.5º* - Poderá o Poder Público Municipal promover campanhas de conscientização, destinadas aos profissionais de saúde e à população, por meio de eventos, distribuição de cartilhas, informativos físicos ou virtuais, inclusive utilizando as diversas mídias sociais.

*Art.6º*. O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação da esfera sanitária, penal e civil.

*Art.7º*. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.

Cataguases, 14 de julho de 2021.



**JOSÉ HENRIQUES**

Prefeito



**EMÍLIA DE SOUSA MENTA**  
Secretária de Administração